



## DECRETO Nº 066/2025, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO, PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO CONSIDERA AS DISPOSIÇÕES E BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELOS DISPOSITIVOS FEDERAIS CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E ATUALIZAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO os ditames constantes do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Município é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos promovendo um ambiente íntegro e confiável, capaz de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, bem como dar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, de bens, serviços e obras, no âmbito da administração municipal, bem como considerar as disposições e benefícios trazidos pelos dispositivos federais constantes das Lei Complementar Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica ao mercado de contratações públicas, evitando a aplicação de distintos regimes jurídicos de forma fragmentada no âmbito de uma mesma estrutura administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade observância dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade populacional e operacional do município;

### CAPÍTULO I SEÇÃO I

#### DAS DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 1º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e suas atualizações.



§ 1º Salvo disposição expressa no Edital de Licitação, será exigido dessas empresas declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento diferenciado e favorecido e diferenciado e simplificado estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Municipal.

§ 3º A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

§ 4º O Microempreendedor Individual – MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

## SEÇÃO II

### DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - estimular o desenvolvimento local e regional de forma sustentável;

III - ampliação da eficiência das políticas públicas;

IV - o incentivo à inovação tecnológica;

V - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais, associativista e ao empreendedorismo;

VI - estimular a livre iniciativa de mercado;

VII - fomentar a geração de emprego e renda;

VIII - fomentar a Agricultura Familiar;

IX - relacionar-se com planos estratégicos de longo prazo, elaborados e implementados de política de compras públicas no Município.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso I do “caput”, considera-se como:

I – local ou municipal: o limite geográfico do Município de Santa Rita do Pardo/MS;



II – regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) preferencialmente no âmbito dos Municípios pertencentes à Comarca de Bataguassu no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo Bataguassu e Santa Rita do Pardo - MS;

b) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que justificado.

§ 4º. O Poder Executivo do Município deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste Decreto, fomentando a aquisição de serviços e produtos locais, produzidos e comercializados regionalmente, como forma de desenvolvimento sustentável local e regional.

§ 5º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, observando-se também como preceito o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 3º Sem prejuízo ao princípio da economicidade, as compras de bens e/ou serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e/ou regionais, adequando-se aos ditames da legislação, disposições e benefícios trazidos pelos dispositivos federais constantes das Lei Federal nº 13.874/2019, e a Lei Federal nº 14.133/2021:

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência local ou na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão observar:

I - terão por objetivo estabelecer e divulgar um PLANEJAMENTO ANUAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS a serem realizadas;

II – deverão padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos; e



III – deverão, na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

IV - sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais:

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado local e/ou regional, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º A aquisição de gêneros alimentícios, com o objetivo de fomentar a Agricultura Familiar, deverá observar o planejamento anual de compras, nos termos deste Decreto, e especialmente os seguintes objetivos:

I - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

Art. 7º Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 8º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial, em detrimento do eletrônico, com a devida justificativa.

Art. 9º Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 10 Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.



Art. 11 Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com as entidades para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

### SEÇÃO III

#### DA HABILITAÇÃO DAS MPE NAS LICITAÇÕES

Art. 12 Para habilitar-se nas licitações, a microempresa e empresa de pequeno porte apresentará, exclusivamente:

I – Certificado expedido pela Receita Federal do Brasil de que se encontra regularmente enquadrada e inscrita no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II – Alvará de Funcionamento ou documento equivalente expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, comprovando a regularidade da empresa, bem como comprovatória de ser sediada no município, especialmente nos casos de licitação exclusiva para micro empresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

III – Requerimento de Empresário, Contrato Social ou instrumento equivalente;

IV – Quando o instrumento convocatório o exigir, atestado de capacidade técnica, emitidos por pessoas de direito público ou privado, pertinentes ao seu ramo de atividade, ou por entidade conveniada com a Secretaria Competente ou reconhecida por esse órgão, para esse fim.

Parágrafo único. O atestado de capacidade técnica de que trata o inciso III poderá ser dispensado pelo órgão licitante caso entenda que poderá ser suprido pela capacitação prevista no § 2º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, nos termos informados no edital.

Art. 13 Salvo disposição expressa e fundamentada no instrumento convocatório, para participação nas licitações locais ou regionais do Município, será obrigatória a inscrição no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Municipal.

Art. 14 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior deverá sempre ser concedida pela Administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.

§ 3º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal e trabalhista para a abertura da fase recursal.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar do instrumento convocatório da licitação.



§ 5º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**SEÇÃO IV**  
**DO ACESSO AOS MERCADOS**  
**DA PREFERÊNCIA À MPE EM CASO DE EMPATE**

Art. 15 Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.



## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO

Art. 16 Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por lote, valor este que deverá ser atualizado anualmente por índice oficial de inflação, mediante Decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações não vantajosas a Administração, devidamente justificadas e previstas em lei.

## SEÇÃO VI

### DA SUBCONTRATAÇÃO DE MPE

Art. 17 Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório poderá exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II - prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado as vedações dispostas em Lei.

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

IV - cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, gozarão dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação:



I - para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

II - quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º É obrigatória a exigência de subcontratação de micro e pequenas empresas locais nas licitações para contratação de serviços e obras cujo valor estimado da licitação ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvado o disposto no § 4º.

## SEÇÃO VII

### DA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS DE NATUREZA DIVISÍVEL

Art. 18 Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte local ou regional, com preferência das empresas locais.

§ 1º Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

I - um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

II - outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.



§ 5º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 6º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, que devem observar o art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/2021, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§ 8º Não se aplica disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 16 deste Decreto.

### SEÇÃO VIII

#### DA DISPENSA DE LICITAÇÕES

Art. 19 Nas situações de dispensa de licitação, previstas no art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, de preferência sediadas localmente e/ou regionalmente, devendo justificar a contratação de empresas de outras localidades:

I - para contratação que envolva valores até o previsto no inciso I do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores até o previsto no inciso I do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06, no caso de outros serviços e compras;

Parágrafo único. As demais contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos no art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

### SEÇÃO IX

#### DO PLANEJAMENTO COMPRAS

Art. 20 Fica instituído no âmbito deste Município o PLANEJAMENTO DE COMPRAS nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, que deverá considerar a expectativa de consumo anual, promovendo ações de mensuração e planejamento, e observando o seguinte, atentando-se as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido previstas neste Decreto e Lei Federal 123/2006:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado, que poderão ser regulamentadas por ato do poder público próprio;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo, que deverão ser apuradas pelas secretarias municipais com o auxílio do agente de contratação;



IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados os elementos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

§ 3º O parcelamento apenas será adotado quando atender as especificações constantes na Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 21 No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Art. 22 A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital serão admitidos os meios constantes da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 23 O processo de padronização deverá conter os meios constantes da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 24 Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 25 O planejamento de compras, fundamentará o construção de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social por meio das compras governamentais e deverá ser desenvolvido observando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive aplicando exclusividade de contratação em determinado nicho ou público-alvo, sempre que atendidos os critérios constantes do



Acórdão nº 877/16 e do Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, abaixo pormenorizados:

§ 1º Para concessão dos benefícios previstos na legislação ou por políticas públicas, como exemplo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal ou regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, somente aplicar-se-á quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o benefício deve estar previsto no ato convocatório de forma expressa;

II - a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ter efetivamente participado do certame licitatório, ofertando preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência pré-estabelecida;

III - deve tratar-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais, de exclusiva participação de microempresa ou empresa de pequeno porte, ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e

IV - o preço enquadrado dentro da margem de preferência deve ser compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

V - somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais ou regionais, quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito, atendidos os critérios do art. 2º:

a) Sediadas local; ou

b) Regionalmente.

§2º Utilizar-se, quando necessário, da elaboração de estudos, de metodologia de definição de conceitos e objetivos e pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos exigíveis na construção da política pública.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS**

Art. 26 O Município poderá instituir política de compras públicas, em atenção a Lei Federal nº 14.133/21, devendo assim instituir como critérios objetivos a serem observados, quando do desenvolvimento destas, e de seu planejamento de compras municipais:

a) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

b) Promoção do desenvolvimento sustentável, em consonância com a Estratégia Federal de Desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

c) Promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;

d) Fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;



e) Aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

f) Desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia;

g) Ampliação da eficiência das políticas públicas;

h) Incentivo à inovação tecnológica no âmbito municipal ou regional;

i) Desburocratização e desenvolvimento de determinados nichos mercadológicos existentes no Município;

j) Distribuição de renda e geração de empregos.

§ 1º Para o cumprimento dos objetivos, serão utilizados indicadores de mensuração de ambiente, os quais poderão ter origem em relatórios e fontes oficiais, documentos expedidos por organizações da sociedade civil, sistemas, observatório social, diagnóstico da realidade local ou órgão municipal criado para essa finalidade.

§ 2º Inexistindo observatório social e ou relatório oficial com referências e indicadores que possam ser utilizados para esta finalidade, a mensuração dos critérios do caput, poderão se dar objeto de justificativa pormenorizada desde que balizadas em critérios condizentes com as diretrizes do Tribunal de Contas do MS e do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Se objeto de justificativa conforme parágrafo anterior, esta deverá constar de processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da prioridade de contratação e ou exclusividade de contratação em determinado nicho ou público-alvo.

Art. 27 Para implantação de toda e qualquer política de compras públicas serão levados em consideração os seguintes critérios, os quais serão objeto de análise criteriosa:

I – consonância do projeto às diretrizes do Plano Diretor, Posturas Municipais, planejamento estratégico da entidade, tendências econômicas e mercadológicas;

II – efeito multiplicador de atividade;

III – geração de emprego e renda;

IV – mitigação de impacto ambiental;

V – incentivos concedidos ao nicho mercadológico;

VI – previsão de impactos em faturamento do público-alvo, impacto fiscal, tributário e na renda;

VII – responsabilidade social dos empreendimentos mercadológicos envolvidos;

VIII – viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos econômicos beneficiados;

IX – viabilidade técnica e adequabilidade do nicho mercadológico;

X – nível de inovação aplicado ao nicho mercadológico.

XI – Pesquisa mercadológica para definição objetiva de nicho e critérios fundamentais



### **CAPÍTULO III**

#### **DA ANÁLISE E COLETA DE DADOS DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E MENSURAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CONSUMO ANUAL**

Art. 28 Poderá o Município instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas que efetuará a análise, avaliação e mensuração dos indicadores de consumo anual do Município, com o objetivo subsidiar a implementação de política pública por meio do planejamento das aquisições e contratações municipais.

§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas será composto por até 05 (cinco) membros, que serão definidos por ato próprio de nomeação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo, da seguinte forma:

I - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, destes, 01(um) representando o segmento empresarial, de serviços e indústrias.

§2º Caberá a Presidência/Coordenação a um dos representantes do Poder Público Municipal.

§3º O Município poderá optar pela não formação de Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas, substituindo-o, neste caso, por composição de Grupo de Trabalho de Desenvolvimento de Compras Públicas, tendo esta as mesmas atribuições e composição mínima definidas no caput e § 1º, podendo contar com maior quantidade de membros, a critério da Secretaria de Administração e Governo.

Art. 29 O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas / Grupo de Trabalho de Desenvolvimento de Compras Públicas, possuirão as seguintes atribuições:

I - analisar os projetos de viabilidade das políticas públicas de compras municipais;

II - expedir pareceres conclusivos acerca das matérias e projetos que lhe forem encaminhados para apreciação;

III - julgar os critérios de política pública e planejamento de compras municipais;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento de obrigações vinculadas as políticas públicas e ao planejamento de compras municipais, mediante o acompanhamento do desempenho dos pleitos;

V - propor, ao Chefe do Poder Executivo, a revogação ou declaração de nulidade dos efeitos promovidos na fase preparatória dos procedimentos licitatórios objeto da política pública, em caso de risco de atingimento dos objetivos ou outro motivo que enseje a não aplicação;

VI - efetuar o acompanhamento global dos resultados da política pública, de forma a possibilitar a reavaliação dos critérios de implantação e sua permanente adequação aos objetivos que nortearam sua instituição;

VII - estudar e propor procedimentos e rotinas para o exame da política pública e planejamento de compras municipais

VIII - avaliar, por meio de estudos, os possíveis impactos que a política pública exercerá sobre a geração sobre a arrecadação municipal, para as empresas já instaladas no território e para a economia do Município como um todo.



IX – indicar ao Executivo Municipal objetos para procedimentos de compras e contratações de serviços a que refere a execução políticas públicas por meio de licitações, que possam conter benefícios aos pequenos negócios locais ou regionais, tais como prioridade local ou restrição geográfica, devidamente justificada, nos termos deste Decreto.

X - estudar e propor o alinhamento de contratações ao planejamento estratégico do órgão, estudos técnicos preliminares e programas de integridade.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas / Grupo de Trabalho de Desenvolvimento de Compras Públicas poderá solicitar auxílio técnico e consultoria de pessoas e/ou entidades com conhecimento específico em determinada área, a fim de consubstanciar suas decisões ou a operacionalização da política pública de compras.

**CAPÍTULO IV**  
**DO FOMENTO À AGRICULTURA FAMILIAR NAS COMPRAS PÚBLICAS**  
**SEÇÃO I**

**PLANEJAMENTO DE COMPRAS DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**

Art. 30 O Município poderá implementar o planejamento anual de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, que efetuará a análise, avaliação e mensuração da expectativa de consumo anual do Município, bem como priorizará esta política pública dentre as demais, com o objetivo de fomentar a Agricultura Familiar, e atender os princípios expressos no art. 6º deste Decreto.

Art. 31 O planejamento anual de compras para aquisição de alimentos da agricultura considerará a expectativa de consumo anual, promovendo ações de mensuração e planejamento, observando o seguinte:

- I - estímulo a agricultura local e regional;
- II - interesse social;
- III - ampla participação popular;
- IV - manutenção e enraizamento da população;
- V - demanda de gêneros alimentícios local ou regional;
- VI - alimentação adequada e saudável;
- VII - oferta de alimentos da agricultura familiar na região;
- VIII - pesquisa de mercado;
- IX - diversidade de produtos;
- X - volume e a sazonalidade.

Art. 32 A compra de gêneros alimentícios, voltada a fomentar a Agricultura Familiar poderá se dar de forma direta, através de processo administrativo dispensando-se o procedimento licitatório, por edital de chamada pública, observada a participação popular, aderente ao planejamento anual de compras, considerando-se para fins os seguintes conceitos:

I - Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural: a pessoa, física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;



II - Organização de Agricultores Familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresária da agricultura familiar;

III - Unidade Familiar de Produção Rural: conjunto composto pela família e eventuais agregados, bem como por indivíduos agregados que exploram uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e, ou, à demanda da sociedade no que tange a alimentos e outros bens e serviços de natureza assemelhada, devendo, ainda, morar na mesma residência, explorar o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família, e depender da renda gerada pela Unidade Familiar de Produção Rural, seja no estabelecimento ou fora dele;

IV - produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

V - produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processos de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

VI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP ou sucedânea: documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

VII - Chamada Pública: procedimento de dispensa de licitação, que seguirá a legislação federal.

Art. 33 Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo dependentes de recursos repassados a título de programa federal deverão aplicar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios, in natura ou manufaturados, na aquisição direta de produtos de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou das organizações de agricultores familiares.

Art. 34 O edital de Chamada Pública deverá conter todos os elementos exigidos em Lei, e ainda obrigatoriamente os seguintes elementos para facilitar a fiscalização municipal, dos órgãos de controle e a aplicação e o planejamento anual de compras para aquisição de alimentos da agricultura:

I - descrição dos produtos a serem adquiridos e respectiva quantidade por unidade de aquisição de forma clara, precisa e sucinta;

II - preço, por unidade de aquisição, a ser pago;

III - local, prazo de entrega e período de fornecimento;

IV - critérios de admissão do agricultor familiar ou de suas organizações;

V - dispor sobre a aceitação de produtos orgânicos; VI - os preços de aquisição de gêneros alimentícios constantes dos editais de chamada pública deverão ser compatíveis com os preços vigentes no mercado em âmbito local ou regional;

Art. 35 Caberá aos órgãos oficiais de controle interno e externo fiscalizar a execução destas atividades, inclusive em relação ao cumprimento do percentual mínimo de compra da agricultura familiar, nos termos deste Decreto.

Art. 36 Os benefícios deste Decreto e Seção podem ser ampliados em caso de aquisição voltada ao atendimento da demanda por alimentação escolar e/ou fornecimento de gêneros



alimentícios para outras demandas da Administração Pública, poderão ser objeto de política pública prioritária.

### **DA GESTÃO E ANÁLISE DE RISCO**

Art. 37 Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas ou Grupo de Trabalho de Desenvolvimento de Compras Públicas, possuirão a atribuição de promover a gestão e análise de risco quanto aos contratos públicos emitindo pareceres anuais naquilo que entender pertinente e relevante para alcançar a finalidade da política pública geral de planejamento de compras e consubstanciar suas decisões de forma geral.

## **CAPÍTULO V**

### **SEÇÃO I**

#### **DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

Art. 38 A Administração poderá solicitar restritamente à startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto e relevância pública, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE**

Art. 39 O Certificado de Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem por objetivo:

- I - simplificar as exigências de documentação para habilitação nas licitações realizadas no âmbito do Município;
- II – comprovar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, e a qualificação técnica e econômico-financeira da empresa e demais exigências legais pertinentes;
- III – viabilizar a política de compras preferenciais de bens e serviços da microempresa e da empresa de pequeno porte estabelecida local ou regionalmente, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;
- IV – orientar o órgão ou entidade responsável pela licitação na divulgação do edital respectivo, utilizando os mais amplos meios de comunicação, inclusive correspondência para a sede ou domicílio dos possíveis fornecedores; V – possibilitar que médias e grandes empresas tenham acesso aos fornecedores de bens e serviços do Município para fins de subcontratação.

Parágrafo único. O Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será centralizado e de uso obrigatório por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 40 O Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será organizado e gerido pelo Setor de Licitação / Compras Públicas, e/ou Finanças por Secretaria de Finanças



e Planejamento e/ou Secretaria de Administração e Governo, que poderá expedir normas complementares sobre a documentação necessária ao registro cadastral e sua renovação.

§ 1º Da decisão que denegar, suspender ou conceder o registro cadastral, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o titular da Secretaria.

§ 2º O Poder Público poderá condicionar a inclusão no cadastro à participação do fornecedor em cursos de capacitação, seja em relação à sua formalização jurídica, gerencial ou na qualificação técnica de seu produto, podendo, para tanto, firmar convênios com órgãos, sindicatos, entidades técnicas, educacionais ou outras, de interesse da micro e pequena empresa.

§ 3º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 41 O pedido de inclusão no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será disciplinado pela Secretaria competente gestora do cadastro, que levará em consideração, em relação ao MEI, microempresa e empresa de pequeno porte, o disposto neste artigo e as exigências legais simplificadas e favorecidas, segundo a natureza da aquisição ou a modalidade de licitação que o interessado pretenda concorrer. § 1º Em relação ao Microempreendedor Individual – MEI:

I – o documento comprobatório de sua regularidade formal e fiscal será o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no site [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br) ou outro que vier a substituí-lo;

§ 2º Nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, serviços imediatos ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

§ 3º A Finanças por Secretaria de Finanças e Planejamento e/ou Secretaria de Administração e Governo poderá, a qualquer tempo, examinar a validade da documentação apresentada, bem como a veracidade das informações prestadas e, constatada qualquer irregularidade, deverá suspender ou cancelar o registro cadastral adotando as providências cabíveis de natureza fiscal ou penal.

Art. 42 O prazo de validade do certificado de inscrição do Registro Cadastral das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte expedido pelo Município será de 01 (um) ano.

Art. 43 O prazo de instalação e funcionamento do Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município, será de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste regulamento.

## **CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO**

Art. 44 É obrigatória a capacitação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Administração Municipal para aplicação do que dispõe este Decreto.

§ 1º A capacitação poderá ser realizada e certificada nos termos de Convênio a ser celebrado com entidade de apoio à micro e pequenas empresas. § 2º Após a capacitação inicial os servidores que



atuam nas áreas de elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos deverão ser submetidos a curso de reciclagem de conhecimento anualmente.

§ 3º O Convênio referido no § 1º poderá prever a racionalização dos custos de capacitação que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, no Município.

## **CAPÍTULO**

### **VIII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45 Também deverão ser preferencial e prioritariamente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, as contratações:

I - em qualquer modalidade, para fornecimento de alimentação escolar;

II - para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, fornecimento de hortifruti, produtos de higiene e limpeza, gás, combustíveis e lubrificantes, materiais de construção, confecção de uniformes e acessórios para alunos (mochila, calçados e outros kits escolares);

III - prestação de serviços de eventos e shows musicais;

IV - para prestação de serviços de manutenção e conservação de imóveis e logradouros públicos, jardinagem, podas e afins;

V - para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada e afins.

§ 1º Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão de obra a ser contratado entre domiciliados no Município.

§ 2º O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser realizado sem interferência do poder público.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão de obra, desde que esse atue de forma comprovadamente pessoal.

Art. 46 Não se aplica o disposto nos artigos 16 a 18 quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º, justificadamente.

§ 1º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:



I – verificação da inexistência de um mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, por meio de declaração prévia dos licitantes na licitação;

II – ausência de participação efetiva de um mínimo de três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III – consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV – estudos de mercado ou pareceres técnicos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II:

I - considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, exceto quando o instrumento convocatório estabelecer, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

II – a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação do benefício.

Art. 47 Em relação aos benefícios referidos nas Seções V a VIII do Capítulo I:

I - o edital de convocação poderá explicitar os motivos e objetivos da política pública instituída neste Decreto, e justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente mais bem classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada em outra localidade ou região.

II – a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá se dar em licitação de qualquer valor, ainda que superior ao estabelecido para seu enquadramento.

Parágrafo Único. Em relação ao benefício previsto no inciso I do caput;

I – poderá ser usada como uma das justificativas quando o Município tiver renda per capita inferior à média estadual.

II - no benefício da cota reservada neste Decreto, aplica-se a margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais apenas em relação à cota reservada, não se estendendo à cota principal.

Art. 48 O disposto neste Decreto aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006: I - às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados (Lei federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007); II - ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º-A, na redação da Lei Complementar Federal 147, de 2014).



Art. 49 Poderá a Finanças por Secretaria de Finanças e Planejamento e/ou Secretaria de Administração e Governo baixar instruções complementares relativamente ao disposto neste Decreto.

Art. 50 A Finanças por Secretaria de Finanças e Planejamento e/ou Secretaria de Administração e Governo elaborará plano para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por este Decreto.

Art. 51 Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.

Art. 52 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**  
PREFEITO

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

3.3.90.30.14 MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO

Empenho: **00691 OR 30/12/1899 2025**

Int.: R. G. PINHEIRO LTDA

Valor: RR\$ 5.080,00

Proveniente de: EMPENHO PARCIAL DA ATA N.º 033/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DIVERSOS PARA ANTEDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

3.3.90.30.14 MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO

Empenho: **00692 OR 30/12/1899 2025**

Int.: CASA DO ATLETA LTDA

Valor: RR\$ 3.194,00

Proveniente de: EMPENHO PARCIAL DA ATA N.º 033/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DIVERSOS PARA ANTEDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

3.3.90.39.77 VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA

Empenho: **00693 OR 30/12/1899 2025**

Int.: ALPHASEG LTDA

Valor: RR\$ 2.050,00

Proveniente de: ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº 009/2024, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADISTAS DE APOIO E SUPORTE PARA ATENDER A IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES

## TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

INSTRUMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL do contrato nº. 101/2022, firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS, e a EMPRESA S.H. INFORMÁTICA LTDA, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento para Abastecimento de Combustíveis e Manutenção Preventiva e Corretiva de toda a Frota Municipal de Veículos, Maquinários e Equipamentos, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender as Secretarias Municipais de Santa Rita do Pardo - MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais anexos.

O Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seu Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei orgânica, e considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, e, também, pela Lei Federal nº 14.133/2021, relativamente ao contrato epígrafado, e, também,

Considerando a inexistência de saldo financeiro no contrato em questão, o que torna inviável, racionalmente e juridicamente a sua continuidade, uma vez que todo o valor contratual já foi integralmente utilizado, não havendo margem disponível para a execução de novas prestações de serviços;

Considerando que é contraproducente e ilógico manter um contrato cujo saldo financeiro está completamente esgotado, pois a ausência de recursos impede que o objeto seja cumprido, frustrando as finalidades administrativas e prejudicando o interesse público;

Considerando que a continuidade do contrato sem a existência de saldo disponível violaria os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, pois não há viabilidade prática ou jurídica para a execução do objeto;

Considerando a vacuidade de informações técnicas e detalhadas sobre a frota municipal, o que dificulta a tomada de decisões estratégicas e a implementação de ações preventivas e corretivas, impactando negativamente a qualidade dos serviços prestados à população;

Considerando a necessidade de parâmetros de acompanhamento mais amplos, na medida em que a administração municipal necessita de um sistema de gestão de frotas com parâmetros de acompanhamento mais abrangentes, que permitam uma análise mais completa do desempenho da frota, o que é fundamental para o planejamento da administração pública municipal, bem como para o controle dos custos operacionais;

Considerando que se tornou imprescindível a disponibilidade online e a possibilidade da plataforma para uso em aplicativos nesse sentido, o que não é disponibilizado pela Contratada, sendo essa disponibilidade online requisito essencial para a gestão eficiente da frota municipal, permitindo o acesso às informações a qualquer momento e em qualquer lugar;

Considerando que diante da conjuntura exposta, a manutenção do contrato é juridicamente inviável, haja vista que a ausência de saldo financeiro, somado à vacuidade de parte de informações e imprecisões operacionais torna contraproducente a consecução do objeto contratual, dificultando a tomada de decisões estratégicas e a implementação de

ações preventivas e corretivas, tornando a continuidade do contrato inexecutável, impossível e inviável sob os aspectos racional e jurídico, onde a manutenção de um contrato que teve seu saldo completamente exaurido não mais atende às necessidades da Administração e carece de lógica e fundamento legal;

Considerando que a manutenção do contrato revela-se destituída de lógica e inviável sob qualquer perspectiva, especialmente para a contratada, uma vez que a inexistência de saldo financeiro impede a execução dos serviços pactuados, comprometendo não apenas a conclusão do objeto contratual, mas também eliminando a base econômica essencial ao equilíbrio e à viabilidade do ajuste, desprovida de propósito, tanto sob o prisma operacional quanto jurídico, situação que, por sua vez, torna irracional e improdutiva a continuidade da relação contratual, gerando um cenário de absoluta inviabilidade prática e jurídica para qualquer hipótese de subsistência do contrato, tornando evidente a necessidade de sua descontinuidade; e

Inobstante a manifestação da Contratada no sentido de que anela a manutenção do contrato em virtude de que seu termo temporal ainda não se consolidou e pedindo a continuidade do contrato, nos termos das circunstâncias supra informadas, revela-se inviável sob qualquer perspectiva, especialmente diante da inexistência de saldo financeiro, a continuidade do contrato, o que impede em absoluto a execução dos serviços pactuados, razão pela qual não há como acolher a manifestação da contratada, sendo de rigor a rescisão antecipada no que respeita ao prazo de vigência do contrato em virtude do esgotamento, e, por consequência, da inexistência de saldo para execução do mesmo;

Resolve:

CLAUSULA PRIMEIRA – FICA RESCINDIDO UNILATERALMENTE, a contar de 30/03/2025, o contrato nº. 101/2022, firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS, e a EMPRESA S.H. INFORMÁTICA LTDA, nos termos do que estabelece a cláusula 10, item 10.1, subitem 10.1.1 e item 10.2, bem como artigos 104, inciso II, 124, inciso I, alínea "a", 138, 139 e demais dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021;

CLÁUSULA SEGUNDA – É assegurado à contratada o direito à percepção dos valores referentes à prestação dos serviços até 30/03/2025, inclusive, sem prejuízo de eventuais penalidades contratuais cabíveis;

CLAUSULA TERCEIRA – Esta rescisão não implica prejuízo à eventuais apurações administrativas ou judiciais de responsabilidade civil;

CLÁUSULA QUARTA - O foro é o da Comarca de Bataguassu – MS, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Incumbirá ao Município de Santa Rita do Pardo – MS, publicar no Diário Oficial do Município a presente Rescisão Unilateral, para que produza os seus efeitos legais e extralegais.

Registre-se, Intime-se e publique-se, na forma da lei.

Santa Rita do Pardo-MS, 30 de março de 2025.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
Prefeito

JULIANO PAIXÃO FERRER  
Secretário de Administração e Governo

## DECRETO Nº 066/2025, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO, PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO CONSIDERA AS DISPOSIÇÕES E BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELOS DISPOSITIVOS FEDERAIS CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E ATUALIZAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO os ditames constantes do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Município é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos promovendo um ambiente íntegro e confiável, capaz de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, bem como dar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, de bens, serviços e obras, no âmbito da administração municipal, bem como considerar as disposições e benefícios trazidos pelos dispositivos federais constantes das Lei Complementar Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica ao mercado de contratações públicas, evitando a aplicação de distintos regimes jurídicos de forma fragmentada no âmbito de uma mesma estrutura administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade observância dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade populacional e operacional do município;

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE  
Art. 1º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e suas atualizações.

§ 1º Salvo disposição expressa no Edital de Licitação, será exigido dessas empresas declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento diferenciado e favorecido e simplificado estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Municipal.

§ 3º A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

## EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva  
Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091  
Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Periodicidade: Bissemanal - Tiragem: 1500 exemplares  
E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com  
Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:  
(67) 98143-9894

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

§ 4º O Microempreendedor Individual – MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

## SEÇÃO II

### DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - estimular o desenvolvimento local e regional de forma sustentável;

III - ampliação da eficiência das políticas públicas;

IV - o incentivo à inovação tecnológica;

V - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais, associativista e ao empreendedorismo;

VI - estimular a livre iniciativa de mercado;

VII - fomentar a geração de emprego e renda;

VIII - fomentar a Agricultura Familiar;

IX - relacionar-se com planos estratégicos de longo prazo, elaborados e implementados de política de compras públicas no Município.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão emvidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso I do “caput”, considera-se como:

I - local ou municipal: o limite geográfico do Município de Santa Rita do Pardo/MS;

II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) preferencialmente no âmbito dos Municípios pertencentes à Comarca de Bataguassu no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo Bataguassu e Santa Rita do Pardo - MS;

b) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que justificado.

§ 4º O Poder Executivo do Município deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste Decreto, fomentando a aquisição de serviços e produtos locais, produzidos e comercializados regionalmente, como forma de desenvolvimento sustentável local e regional.

§ 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, observando-se também como preceito o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 3º Sem prejuízo ao princípio da economicidade, as compras de bens e/ou serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e/ou regionais, adequando-se aos ditames da legislação, disposições e benefícios trazidos pelos dispositivos federais constantes das Lei Federal nº 13.874/2019, e a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência local ou na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão observar:

I - terão por objetivo estabelecer e divulgar um PLANEJAMENTO ANUAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS a serem realizadas;

II - deverão padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e

III - deverão, na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

IV - sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais:

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado local e/ou regional, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º A aquisição de gêneros alimentícios, com o objetivo de fomentar a Agricultura Familiar, deverá observar o planejamento anual de compras, nos termos deste Decreto, e, especialmente os seguintes objetivos:

I - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

Art. 7º Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 8º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial, em detrimento do eletrônico, com a devida justificativa.

Art. 9º Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 10 Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 11 Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com as entidades para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

## SEÇÃO III

### DA HABILITAÇÃO DAS MPE NAS LICITAÇÕES

Art. 12 Para habilitar-se nas licitações, a microempresa e empresa de pequeno porte apresentará, exclusivamente:

I - Certificado expedido pela Receita Federal do Brasil de que se encontra regularmente enquadrada e inscrita no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II - Alvará de Funcionamento ou documento equivalente expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, comprovando a regularidade da empresa, bem como comprovatória de ser sediada no município, especialmente nos casos de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

III - Requerimento de Empresário, Contrato Social ou instrumento equivalente;

blico ou privado, pertinentes ao seu ramo de atividade, ou por entidade conveniada com a Secretaria Competente ou reconhecida por esse órgão, para esse fim.

Parágrafo único. O atestado de capacidade técnica de que trata o inciso III poderá ser dispensado pelo órgão licitante caso entenda que poderá ser suprido pela capacitação prevista no § 2º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, nos termos informados no edital.

Art. 13 Salvo disposição expressa e fundamentada no instrumento convocatório, para participação nas licitações locais ou regionais do Município, será obrigatória a inscrição no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Municipal.

Art. 14 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior deverá sempre ser concedida pela Administração após requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.

§ 3º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal e trabalhista para a abertura da fase recursal.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar do instrumento convocatório da licitação.

§ 5º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

## SEÇÃO IV

### DO ACESSO AOS MERCADOS

#### DA PREFERÊNCIA À MPE EM CASO DE EMPATE

Art. 15 Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO

Art. 16 Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por lote, valor este que deverá ser atualizado anualmente por índice oficial de inflação, mediante Decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações não vantajosas a Administração, devidamente justificadas e previstas em lei.

## SEÇÃO VI

### DA SUBCONTRATAÇÃO DE MPE

Art. 17 Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório poderá exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II - prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dándose preferência àquelas estabelecidas no Município;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado as vedações dispostas em Lei.

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

IV - cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, gozando dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação:

I - para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

II - quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública,

## Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º É obrigatória a exigência de subcontratação de micro e pequenas empresas locais nas licitações para contratação de serviços e obras cujo valor estimado da licitação ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvado o disposto no § 4º.

### SEÇÃO VII

#### DA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS DE NATUREZA DIVISÍVEL

Art. 18 Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte local ou regional, com preferência das empresas locais.

§ 1º Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

I - um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

II - outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 6º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, que devem observar o art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/2021, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§ 8º Não se aplica disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 16 deste Decreto.

### SEÇÃO VIII

#### DA DISPENSA DE LICITAÇÕES

Art. 19 Nas situações de dispensa de licitação, previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, de preferência sediadas localmente e/ou regionalmente, devendo justificar a contratação de empresas de outras localidades:

I - para contratação que envolva valores até o previsto no inciso I do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores até o previsto no inciso I do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06, no caso de outros serviços e compras;

Parágrafo único. As demais contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

### SEÇÃO IX

#### DO PLANEJAMENTO COMPRAS

Art. 20 Fica instituído no âmbito deste Município o PLANEJAMENTO DE COMPRAS nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, que deverá considerar a expectativa de consumo anual, promovendo ações de mensuração e planejamento, e observando o seguinte, atentando-se as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido previstas neste Decreto e Lei Federal 123/2006:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado, que poderão ser regulamentadas por ato do poder público próprio;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo, que deverão ser apuradas pelas secretarias municipais com o auxílio do agente de contratação;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados os elementos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

§ 3º O parcelamento apenas será adotado quando atender as especificações constantes na Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 21 No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Art. 22 A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital serão admitidos os meios constantes da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 23 O processo de padronização deverá conter os meios constantes da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 24 Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 25 O planejamento de compras, fundamentará o construção de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social por meio das compras governamentais e deverá ser desenvolvido observando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive aplicando exclusividade de contratação em determinado nicho ou público-alvo, sempre que atendidos os critérios constantes do Acórdão nº 877/16 e do Prejudicado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, abaixo pormenorizados:

§ 1º Para concessão dos benefícios previstos na legislação ou por políticas públicas, como exemplo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal ou regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, somente aplicar-se-á quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o benefício deve estar previsto no ato convocatório de forma expressa;

II - a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ter efetivamente participado do certame licitatório, ofertando preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência pré-estabelecida;

III - deve tratar-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais, de exclusiva

contratado); e

IV - o preço enquadrado dentro da margem de preferência deve ser compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessadas na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

V - somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais ou regionais, quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito, atendidos os critérios do art. 2º:

a) Sediadas local; ou

b) Regionalmente.

§2º Utilizar-se, quando necessário, da elaboração de estudos, de metodologia de definição de conceitos e objetivos e pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos exigíveis na construção da política pública.

### CAPÍTULO II

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Art. 26 O Município poderá instituir política de compras públicas, em atenção a Lei Federal nº 14.133/21, devendo assim instituir como critérios objetivos a serem observados, quando do desenvolvimento destas, e de seu planejamento de compras municipais:

a) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

b) Promoção do desenvolvimento sustentável, em consonância com a Estratégia Federal de Desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

c) Promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;

d) Fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

e) Aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

f) Desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia;

g) Ampliação da eficiência das políticas públicas;

h) Incentivo à inovação tecnológica no âmbito municipal ou regional;

i) Desburocratização e desenvolvimento de determinados nichos mercadológicos existentes no Município;

j) Distribuição de renda e geração de empregos.

§ 1º Para o cumprimento dos objetivos, serão utilizados indicadores de mensuração de ambiente, os quais poderão ter origem em relatórios e fontes oficiais, documentos expedidos por organizações da sociedade civil, sistemas, observatório social, diagnóstico da realidade local ou órgão municipal criado para essa finalidade.

§ 2º Inexistindo observatório social e ou relatório oficial com referências e indicadores que possam ser utilizados para esta finalidade, a mensuração dos critérios do caput, poderão ser dar objeto de justificativa pormenorizada desde que balizadas em critérios condizentes com as diretrizes do Tribunal de Contas do MS e do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Se objeto de justificativa conforme parágrafo anterior, esta deverá constar de processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da prioridade de contratação e ou exclusividade de contratação em determinado nicho ou público-alvo.

Art. 27 Para implantação de toda e qualquer política de compras públicas serão levados em consideração os seguintes critérios, os quais serão objeto de análise preliminar:

I - consonância do projeto às diretrizes do Plano Diretor, Posturas Municipais, planejamento estratégico da entidade, tendências econômicas e mercadológicas;

II - efeito multiplicador de atividade;

III - geração de emprego e renda;

IV - mitigação de impacto ambiental;

V - incentivos concedidos ao nicho mercadológico;

VI - previsão de impactos em faturamento do público-alvo, impacto fiscal, tributário e na renda;

VII - responsabilidade social dos empreendimentos mercadológicos envolvidos;

VIII - viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos econômicos beneficiados;

IX - viabilidade técnica e adequabilidade do nicho mercadológico;

X - nível de inovação aplicado ao nicho mercadológico.

XI - Pesquisa mercadológica para definição objetiva de nicho e critérios fundamentais

### CAPÍTULO III

#### DA ANÁLISE E COLETA DE DADOS DOS CRITÉRIOS DE

#### AVALIAÇÃO E MENSURAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CONSUMO ANUAL

Art. 28 Poderá o Município instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas que efetuará a análise, avaliação e mensuração dos indicadores de consumo anual do Município, com o objetivo subsidiar a implementação de política pública por meio do planejamento das aquisições e contratações municipais.

§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas será composto por até 05 (cinco) membros, que serão definidos por ato próprio de nomeação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo, da seguinte forma:

I - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, destes, 01(um) representando o segmento empresarial, de serviços e indústrias.

§2º Caberá a Presidência/Coordenação a um dos representantes do Poder Público Municipal.

§3º O Município poderá optar pela não formação de Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas, substituindo-o, neste caso, por composição de Grupo de Trabalho de Desenvolvimento de Compras Públicas, tendo esta as mesmas atribuições e composição mínima definidas no caput e § 1º, podendo contar com maior quantidade de membros, a critério da Secretaria de Administração e Governo.

Art. 29 O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas / Grupo de Trabalho de Desenvolvimento de Compras Públicas, possuirão as seguintes atribuições:

I - analisar os projetos de viabilidade das políticas públicas de compras municipais;

II - expedir pareceres conclusivos acerca das matérias e projetos que lhe forem encaminhados para apreciação;

III - julgar os critérios de política pública e planejamento de compras municipais;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento de obrigações vinculadas as políticas públicas e ao planejamento de compras municipais, mediante o acompanhamento do desempenho dos pleitos;

V - propor, ao Chefe do Poder Executivo, a revogação ou declaração de nulidade dos efeitos promovidos na fase preparatória dos procedimentos licitatórios objeto da política pública, em caso de risco de attingimento dos objetivos ou outro motivo que enseje a não aplicação;

VI - efetuar o acompanhamento global dos resultados da política pública, de forma a possibilitar a reavaliação dos critérios de implantação e sua permanente adequação aos objetivos que nortearam sua instituição;

VII - estudar e propor procedimentos e rotinas para o exame da política pública e planejamento de compras municipais

VIII - avaliar, por meio de estudos, os possíveis impactos que a política pública exercerá sobre a geração sobre a arrecadação municipal, para as empresas já instaladas no território e para a economia do Município como um todo.

IX - indicar ao Executivo Municipal objetos para procedimentos de compras e contratações de serviços a que refere a execução políticas públicas por meio de licitações, que possam conter benefícios aos pequenos negócios locais ou regionais, tais como prioridade local ou restrição geográfica, devidamente justificada, nos termos deste Decreto.

X - estudar e propor o alinhamento de contratações ao planejamento estratégico do órgão, estudos técnicos preliminares e programas de integridade.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas / Grupo de Trabalho de Desenvolvimento de Compras Públicas poderá solicitar auxílio técnico e consultoria de pessoas e/ou entidades com conhecimento específico em determinada área, a fim de consubstanciar suas decisões ou a operacionalização da política pública de compras.

### CAPÍTULO IV

#### DO FOMENTO À AGRICULTURA FAMILIAR NAS COMPRAS PÚBLICAS

### SEÇÃO I

#### PLANEJAMENTO DE COMPRAS DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 30 O Município poderá implementar o planejamento anual de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, que efetuará a análise, avaliação e mensuração da expectativa de consumo anual do Município, bem como priorizará esta política pública dentre as demais, com o objetivo de fomentar a Agricultura Familiar, e atender os princípios expressos

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 31 O planejamento anual de compras para aquisição de alimentos da agricultura considerará a expectativa de consumo anual, promovendo ações de mensuração e planejamento, observando o seguinte:

- I - estímulo à agricultura local e regional;
- II - interesse social;
- III - ampla participação popular;
- IV - manutenção e enraizamento da população;
- V - demanda de gêneros alimentícios local ou regional;
- VI - alimentação adequada e saudável;
- VII - oferta de alimentos da agricultura familiar na região;
- VIII - pesquisa de mercado;
- IX - diversidade de produtos;
- X - volume e a sazonalidade.

Art. 32 A compra de gêneros alimentícios, voltada a fomentar a Agricultura Familiar poderá se dar de forma direta, através de processo administrativo dispensando-se o procedimento licitatório, por edital de chamada pública, observada a participação popular, aderente ao planejamento anual de compras, considerando-se para fins os seguintes conceitos:

- I - Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural: a pessoa, física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II - Organização de Agricultores Familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresária da agricultura familiar;
- III - Unidade Familiar de Produção Rural: conjunto composto pela família e eventuais agregados, bem como por indivíduos agregados que explorem uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e, ou, à demanda da sociedade no que tange a alimentos e outros bens e serviços de natureza semelhante, devendo, ainda, morar na mesma residência, explorar o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família, e depender da renda gerada pela Unidade Familiar de Produção Rural, seja no estabelecimento ou fora dele;
- IV - produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;
- V - produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processos de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;
- VI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou sucedânea: documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;
- VII - Chamada Pública: procedimento de dispensa de licitação, que seguirá a legislação federal.

Art. 33 Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo dependentes de recursos repassados a título de programa federal deverão aplicar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios, in natura ou manufaturados, na aquisição direta de produtos de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou das organizações de agricultores familiares.

Art. 34 O edital de Chamada Pública deverá conter todos os elementos exigidos em Lei, e ainda obrigatoriamente os seguintes elementos para facilitar a fiscalização municipal, dos órgãos de controle e a aplicação e o planejamento anual de compras para aquisição de alimentos da agricultura:

- I - descrição dos produtos a serem adquiridos e respectiva quantidade por unidade de aquisição de forma clara, precisa e sucinta;
- II - preço, por unidade de aquisição, a ser pago;
- III - local, prazo de entrega e período de fornecimento;
- IV - critérios de admissão do agricultor familiar ou de suas organizações;
- V - dispor sobre a aceitação de produtos orgânicos; VI - os preços de aquisição de gêneros alimentícios constantes dos editais de chamada pública deverão ser compatíveis com os preços vigentes no mercado em âmbito local ou regional;

Art. 35 Caberá aos órgãos oficiais de controle interno e externo fiscalizar a execução destas atividades, inclusive em relação ao cumprimento do percentual mínimo de compra da agricultura familiar, nos termos deste Decreto.

Art. 36 Os benefícios deste Decreto e Seção podem ser ampliados em caso de aquisição voltada ao atendimento da demanda por alimentação escolar e/ou fornecimento de gêneros alimentícios para outras demandas da Administração Pública, poderão ser objeto de política pública prioritária.

DA GESTÃO E ANÁLISE DE RISCO

Art. 37 Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Compras Públicas ou Grupo de Trabalho de Desenvolvimento de Compras Públicas, possuirão a atribuição de promover a gestão e análise de risco quanto aos contratos públicos emitindo pareceres anuais naquilo que entender pertinente e relevante para alcançar a finalidade da política pública geral de planejamento de compras e consubstanciar suas decisões de forma geral.

CAPÍTULO V  
SEÇÃO I  
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 38 A Administração poderá solicitar restritamente a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto e relevância pública, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

CAPÍTULO VI  
CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE

Art. 39 O Certificado de Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem por objetivo:

- I - simplificar as exigências de documentação para habilitação nas licitações realizadas no âmbito do Município;
- II - comprovar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, e a qualificação técnica e econômico-financeira da empresa e demais exigências legais pertinentes;
- III - viabilizar a política de compras preferenciais de bens e serviços da microempresa e da empresa de pequeno porte estabelecida local ou regionalmente, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;
- IV - orientar o órgão ou entidade responsável pela licitação na divulgação do edital respectivo, utilizando os mais amplos meios de comunicação, inclusive correspondência para a sede ou domicílio dos possíveis fornecedores; V - possibilitar que médias e grandes empresas tenham acesso aos fornecedores de bens e serviços do Município para fins de subcontratação.

Parágrafo único. O Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será centralizado e de uso obrigatório por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 40 O Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será organizado e gerido pelo Setor de Licitação / Compras Públicas, e/ou Finanças por Secretaria de Finanças e Planejamento e/ou Secretaria de Administração e Governo, que poderá expedir normas complementares sobre a documentação necessária ao registro cadastral e sua renovação.

§ 1º Da decisão que denegar, suspender ou conceder o registro cadastral, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o titular da Secretaria.

§ 2º O Poder Público poderá condicionar a inclusão no cadastro à participação do fornecedor em cursos de capacitação, seja em relação à sua formalização jurídica, gerencial ou na qualificação técnica de seu produto, podendo, para tanto, firmar convênios com órgãos, sindicatos, entidades técnicas, educacionais ou outras, de interesse da micro e pequena empresa.

§ 3º O licitante é responsável por solicitar seu desqualificação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usuária ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 41 O pedido de inclusão no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será disciplinado

presa de pequeno porte, o disposto neste artigo e as exigências legais simplificadas e favorecidas, segundo a natureza da aquisição ou a modalidade de licitação que o interessado pretenda concorrer. § 1º Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI:

- I - o documento comprobatório de sua regularidade formal e fiscal será o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no site [www.portaldomicroempreendedor.gov.br](http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br) ou outro que vier a substituí-lo;
- § 2º Nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, serviços imediatos ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.
- § 3º A Finanças por Secretaria de Finanças e Planejamento e/ou Secretaria de Administração e Governopoderá, a qualquer tempo, examinar a validade da documentação apresentada, bem como a veracidade das informações prestadas e, constatada qualquer irregularidade, deverá suspender ou cancelar o registro cadastral adotando as providências cabíveis de natureza fiscal ou penal.

Art. 42 O prazo de validade do certificado de inscrição do Registro Cadastral das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte expedido pelo Município será de 01 (um) ano.

Art. 43 O prazo de instalação e funcionamento do Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município, será de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste regulamento.

CAPÍTULO VII  
DA CAPACITAÇÃO

Art. 44 É obrigatória a capacitação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Administração Municipal para aplicação do que dispõe este Decreto.

§ 1º A capacitação poderá ser realizada e certificada nos termos de Convênio a ser celebrado com entidade de apoio à micro e pequenas empresas. § 2º Após a capacitação inicial os servidores que atuam nas áreas de elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos deverão ser submetidos a curso de reciclagem de conhecimento anualmente.

§ 3º O Convênio referido no § 1º poderá prever a racionalização dos custos de capacitação que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, no Município.

CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Também deverão ser preferencial e prioritariamente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, as contratações:

- I - em qualquer modalidade, para fornecimento de alimentação escolar;
  - II - para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, fornecimento de hortifruti, produtos de higiene e limpeza, gás, combustíveis e lubrificantes, materiais de construção, confecção de uniformes e acessórios para alunos (mochila, calçados e outros kits escolares);
  - III - prestação de serviços de eventos e shows musicais;
  - IV - para prestação de serviços de manutenção e conservação de imóveis e logradouros públicos, jardinagem, podas e afins;
  - V - para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada e afins.
- § 1º Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão de obra a ser contratado entre domiciliados no Município.
- § 2º O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser realizado sem interferência do poder público.
- § 3º O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão de obra, desde que esse atue de forma comprovadamente impessoal.

Art. 46 Não se aplica o disposto nos artigos 16 a 18 quando:

- I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
  - II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
  - III - a licitação for dispensável ou inexigível;
  - IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º, justificadamente.
- § 1º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:
- I - verificação da inexistência de um mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, por meio de declaração prévia dos licitantes na licitação;
  - II - ausência de participação efetiva de um mínimo de três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;
  - III - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;
  - IV - estudos de mercado ou pareceres técnicos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II:

- I - considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, exceto quando o instrumento convocatório estabelecer, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
- II - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação do benefício.

Art. 47 Em relação aos benefícios referidos nas Seções V a VIII do Capítulo I:

- I - o edital de convocação poderá explicitar os motivos e objetivos da política pública instituída neste Decreto, e justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente mais bem classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada em outra localidade ou região.
  - II - a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá se dar em licitação de qualquer valor, ainda que superior ao estabelecido para seu enquadramento.
- Parágrafo Único. Em relação ao benefício previsto no inciso I do caput;
- I - poderá ser usada como uma das justificativas quando o Município tiver renda per capita inferior à média estadual.
  - II - no benefício da cota reservada neste Decreto, aplica-se a margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais apenas em relação à cota reservada, não se estendendo à cota principal.

Art. 48 O disposto neste Decreto aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006: I - às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007); II - ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º-A, na redação da Lei Complementar Federal 147, de 2014).

Art. 49 Poderá a Finanças por Secretaria de Finanças e Planejamento e/ou Secretaria de Administração e Governo baixar instruções complementares relativamente ao disposto neste Decreto.

Art. 50 A Finanças por Secretaria de Finanças e Planejamento e/ou Secretaria de Administração e Governolaborará plano para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por este Decreto.

Art. 51 Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.

Art. 52 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.